TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000425922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109618-72.2008.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL RAMIRES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERCILIA RIBEIRTO DE

BARCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E ANA

CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 22 de julho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0109618-72.2008.8.26.0009 Comarca de São Paulo - 4ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Apelante: Daniel Ramires Cardoso Apelado: Percilia Ribeirto de Barcelos

Voto nº 7572

Ação indenizatória por danos morais, Apelação cível. materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

O fato de estar a ré com a habilitação vencida na ocasião do acidente, por si só, não demonstra a sua inaptidão para a condução de veículos.

Dinâmica do acidente incontroversa. Ré que cruzou via preferencial sem possuir a visão necessária porque um ônibus estava parado num ponto próximo ao cruzamento. Autor, motociclista, que vinha pela via preferencial e ultrapassou o ônibus parado no ponto em local proibido. Colisão entre o veículo da ré e a moto do autor. Culpa concorrente de ambas as partes para a ocorrência do acidente.

Danos materiais comprovados. Indenização na forma de pensão mensal consistente na diferença entre o salário que o autor auferia e o valor do benefício previdenciário que passou a receber. Reembolso dos valores gastos com taxi e medicamentos, nos limites da inicial.

Danos morais demonstrados.

Valores das indenizações que são reduzidos pela metade, em razão do reconhecimento da culpa concorrente do autor para o acidente. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 628/630, destes autos de ação de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos fundada em acidente de trânsito, movida por Daniel Ramires Cardoso em relação a Percilia Ribeiro de Barcelos, julgou improcedente pedido.



condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 10.000,00, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 635/642) buscando a reforma da sentença para ser o processo julgado procedente.

Alegou, em suma, que: (a) a ré estava com sua habilitação vencida na ocasião do acidente; (b) esse fato possui relevância para o deslinde da questão, pois não há garantia de que estava ela em condições para dirigir veículos; (c) a ré veio de uma via secundária e ingressou na Av. do Oratório colhendo o autor que por ela trafegava com sua motocicleta; (d) um ônibus que seguia à sua frente parou no ponto, junto ao meio, tendo o apelante iniciado a ultrapassagem com segurança e em velocidade compatível; (e) nesse momento a ré cruzou a avenida, sem visibilidade suficiente, em razão do ônibus ali parado, e provocou a colisão com a motocicleta pilotada pelo autor; (f) sofreu lesões; (g) as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram a alegação de que o autor teve sua passagem interceptada pela ré; (h) a ré "se atirou" na frente o ônibus sem se certificar se algum veículo o vinha ultrapassando; (i) não havia no local qualquer sinal indicativo de proibição de ultrapassagem.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 647) sobrevindo contrarrazões (f. 652/656).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 04 de fevereiro de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 634); a apelação, protocolada em 08 de fevereiro daquele ano, é tempestiva.

Tem-se dos autos a ocorrência do acidente envolvendo a motocicleta Honda CG 125 Titan do autor e o Ford Ka da ré, no dia 09 de dezembro de 2007, na Avenida do Oratório, altura do n. 4181 (f. 22/23).



Alegou o autor, na inicial, que conduzia sua motocicleta pela Av. do Oratório quando foi interceptado pelo veículo da ré, que saiu de uma via transversal para adentrar na avenida; sustentou ele que tentou desviar, mas acabou sendo atingido em sua perna direita pelo para-choque dianteiro do veículo. Postulou nesta ação a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que suportou.

A ré, em contestação, afirmou que trafegava pela Rua Itaquitinga e, ao chegar no cruzamento com a Av. Oratório, parou seu veículo para verificar as condições mínimas de segurança para efetuar o cruzamento; olhando para o lado esquerdo, observou que um ônibus estava parado no ponto, realizando a subida e descida de passageiros; iniciou o cruzamento quando, repentinamente, surgiu a motocicleta do lado esquerdo do ônibus, ultrapassando-o, acabando por colidir com a parte dianteira de seu veículo.

Em sua réplica, o autor admitiu que ultrapassava o ônibus que estava parado no ponto, junto ao meio fio, sustentando que realizou a ultrapassagem com toda segurança e em velocidade compatível, e que, como não houve invasão da contramão de direção, não contribuiu para a ocorrência do acidente.

Reinaldo Pereira Prudente, testemunha arrolada pelo autor, afirmou que vinha na av. do Oratório em sentido contrário e que o veículo Ford Ka ingressava nessa via para pegar o outro sentido, momento em que atingiu a motocicleta; relatou a testemunha que a motocicleta estava rente à faixa amarela, em sua mão de direção (f. 615).

Joanes Geovane Cordeiro, também arrolado pelo autor, era o motorista do ônibus que estava parado no ponto naquela ocasião; esclareceu ele que o tráfego estava congestionado no momento do acidente; afirmou que o ônibus parou e assim que surgiu um espaço entre o ônibus e o veículo que estava à frente deste, a ré iniciou o



cruzamento, atingindo a motocicleta que vinha pela esquerda; esclareceu que não havia possibilidade da ré ter visão da motocicleta (f. 624).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Como bem alegou o autor, está comprovado nos autos que a ré, na ocasião do acidente, estava com sua carteira nacional de habilitação vencida desde 26 de novembro de 2006 (f. 22/23).

Esse fato, no entanto, isoladamente, não tem o condão de tornar a ré responsável pela ocorrência do acidente que vitimou o autor.

Lembre-se que o vencimento da habilitação, embora constitua infração administrativa, não implica necessariamente a falta de aptidão do motorista para a condução de veículos.

A propósito, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. (...) Indiferença do fato de estar a corré com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida havia trinta dias, porque tal fato isoladamente não retira a reconhecida habilidade para dirigir, embora tenha repercussão administrativa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (Apelação nº 0013190-39.2009.8.26.0576, Relator(a): Oswaldo Luiz Palu, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Público, 08/08/2012).

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Morte do filho dos autores. Pretensão dos autores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. (...). A condução de veículo com habilitação vencida também não indica, por si só, a culpa do réu, conforme precedente do STJ. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido (Apelação nº 0008400-09.2006.8.26.0126, Relator(a): Carlos Alberto Garbi, Comarca: Caraguatatuba, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, 10/08/2011).

Não obstante, a sentença comporta parcial reforma.

Segundo restou incontroverso nestes autos, o autor vinha com sua motocicleta pela Av. do Oratório, quando, ao ultrapassar um ônibus que estava parado no ponto para embarque e desembarque de passageiros no cruzamento com a Rua Itaquitinga, sofreu uma colisão com o veículo dirigido pela ré, que, provindo da Rua Itaquitinga, pretendia



cruzar a Av. do Oratório.

Restou incontroversa, ademais, a existência de faixa contínua no solo, proibitiva da ultrapassagem naquele trecho.

Está revelada, como bem salientou a sentença ora apelada, a imprudência do autor ao realizar a manobra de ultrapassagem sem observar os cuidados mínimos necessários a tanto, merecendo ser salientado que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 33, proíbe a ultrapassagem nas interseções e suas proximidades, não se olvidando da existência das faixas proibitivas dessa manobra pintadas no solo.

Menciono, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO EM CRUZAMENTO - ÔNUS DA PROVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA - CULPA DO RÉU INDEMONSTRADA - MOTOCICLISTA QUE TENTA ULTRAPASSAR EM INTERSEÇÃO DE VIAS - MANOBRA PROIBIDA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...). (001.18.472400-3 Apelação Sem Revisão; Relator(a): Norival Oliva; Comarca: Limeira; 26ª Câmara de Direito Privado; 18/08/2008).

Acidente de veículo. Ultrapassagem realizada em cruzamento de vias. Proibição. Art. 33 do Código de Trânsito Brasileiro. Exegese. Via pública sinalizada. Demonstração. Boletim de Ocorrência que comprova que o autor dirigia imprudentemente, realizando ultrapassagem proibida em cruzamento de vias. Ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do autor atribuído ao réu, que dele se desincumbiu. Art. 333, II, do CPC. Inteligência. Sentença mantida. Recurso improvido. (9218803-79.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro Relator(a): Rocha de Souza; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; 03/05/2012).

Por outro lado, também se vislumbra conduta culposa da ré ao ingressar em via preferencial sem possuir a visão necessária para tanto.

Segundo restou comprovado nos autos, o ônibus estava parado no meio fio, o que impedia a visão da ré. Tal fato foi, inclusive,



mencionado pelo motorista do ônibus que esclareceu que não havia possibilidade de a ré ter visão da motocicleta.

Assim, agiu a ré também com culpa, na modalidade imprudência, ao ingressar na av. Oratório, via preferencial em relação àquela em que ela estava, com a visão obstruída pelo ônibus que estava à sua esquerda, sendo irrelevante o fato de que o trânsito estava congestionado e os veículos se moviam em velocidade reduzida.

Nesse sentido, merecem ser mencionados os seguintes precedentes:

Apelação Cível. Ação de reparação por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Acidente de trânsito. Colisão em cruzamento. Via preferencial. Culpa do condutor que ingressa em preferencial sem adotar as cautelas necessárias e obstrui a passagem de motociclista que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. (...) (0000944-67.2008.8.26.0116 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: Campos do Jordão; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; 12/08/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação regressiva movida pela seguradora - Acidente em cruzamento - Veículo que busca ingresso em via preferencial - Alegação de obstáculo que atrapalhava sua visão - Circunstância que não pode ser imposta ao condutor do veículo que trafegava pela preferencial - (...) (0021639-02.2008.8.26.0000 Apelação / Seguro; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; Comarca: Assis; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado E; Data do julgamento: 06/04/2010).

Por tais motivos, tem-se que o autor e a ré contribuíram igualmente, com suas condutas, para a ocorrência do acidente, devendo ser reconhecida a culpa concorrente em iguais proporções.

Nesse sentido, menciono julgado proferido em caso semelhante ao tratado nestes autos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRAVESSIA DE CRUZAMENTO SEM CUIDADO SUFICIENTE - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA PELA PASSAGEM, MESMO SEM VISÃO, EMBASADA APENAS NA CERTEZA DE SEGURANÇA DADA POR MOTORISTA DE CAMINHÃO, QUE ESTACIONADO ATRAPALHAVA A VISÃO. CULPA CONCORRENTE DA



VÍTIMA - ULTRAPASSAGEM DO CAMINHÃO ESTACIONADO EM INTERSEÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - REPARTIÇÃO DOS PREJUÍZOS PELA METADE. PENSÃO MENSAL - PROPORÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MAJORADA, MAS COM APLICAÇÃO DA REPARTIÇÃO PELA CULPA CONCORRENTE. Apelações parcialmente providas. (981067001 Apelação Com Revisão Relator(a): Sá Moreira de Oliveira; Comarca: São Joaquim da Barra; 33ª Câmara de Direito Privado; 23/01/2008).

Reconhecida a culpa concorrente de ambas as partes para a ocorrência do acidente que vitimou o autor, passa-se ao exame dos danos sofridos e dos pedidos indenizatórios postulados nesta ação.

Postulou o autor, na inicial, a condenação da ré no pagamento de (a) indenização por danos materiais, consistente em (a1) lucros cessantes, na diferença entre o valor que recebia pelo trabalho que possuía à época acidente, R\$ 1.200,00, e o valor do auxílio previdenciário que recebe desde o afastamento laboral, no valor de R\$ 668,78, a ser pago até a data da alta médica; (a2) gastos com medicamentos, instrumentos ortopédicos, consultas, internações, transporte, no valor total de R\$ 1.200,00; (b) indenização por danos morais e (c) indenização por danos estéticos.

A prova dos autos revelou que: (a) o autor sofreu fratura em sua tíbia direita, sendo necessária a utilização de fixador externo (f. 18); (b) esteve ele internado em hospital (f. 51/54, 69/70), tendo sido enviado aos autos o relatório médico completo do atendimento prestado ao autor, com detalhes dos procedimentos realizados, exames, medicamentos ministrados (f. 157/522).

Ainda segundo restou comprovado, o autor requereu a concessão de auxílio previdenciário em 04 de janeiro de 2008, que foi concedido até 20 de abril de 2008 (f. 62), prorrogado até 23 de outubro de 2008 (f. 98), no valor bruto de R\$ 668,78 e líquido de R\$ 647,00 (f. 99).

Trabalhava como motorista da empresa D.S. Screen



Serigrafia Ltda ME, recebendo, à época do acidente, o salário bruto de R\$ 910,35, do qual era descontado o valor de R\$ 52,23 a título de contribuição ao INSS, gerando o salário líquido de R\$ 858,12 (f. 119/120).

Comprovou, ainda, que recebeu, no mês que antecedeu o acidente, o valor de R\$ 380,00 em horas extras trabalhadas para sua empregadora, valor esse, que segundo a declaração de f. 121, oscilava em função das horas que o autor efetivamente trabalhou.

Como não há prova de que o valor recebido pelas horas extras era habitual, ou seja, que integravam elas o salário do autor, não pode esse valor ser considerado neste julgamento.

O autor postulou, na inicial, que no cálculo dos lucros cessantes fosse considerado o valor bruto do auxílio previdenciário que recebeu, R\$ 668,78.

Assim, o autor faz jus ao recebimento dos lucros cessantes consistentes na diferença entre o valor líquido que recebia de sua empregadora e o valor recebido como auxílio previdenciário (R\$ 858,12 - R\$ 668,78 = R\$ 189,34), durante o período em que permaneceu afastado de seu trabalho, valor esse que deverá ser reduzido pela metade, em razão do reconhecimento da sua culpa concorrente para a ocorrência do acidente que o vitimou.

O autor faz jus a essa indenização, na forma de pensão mensal, no valor de R\$ 94,67 (noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 24,91% de um salário mínimo da época do acidente (R\$ 380,00), desde o 5º dia útil de janeiro de 2008, mês seguinte ao do acidente, sendo a primeira proporcional aos 21 dias não trabalhados do mês de dezembro de 2007, considerando que o acidente ocorreu no dia 09 de dezembro daquele ano.

O valor das pensões será reajustado, periodicamente, de acordo com a variação do salário mínimo e as vencidas, desde seus



respectivos vencimentos, corrigidas pelos índices da tabela prática deste Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Faz jus o autor, também, à pensão correspondente ao 13º salário e ao 1/3 de férias.

Observa-se que o autor narrou na inicial que, quando do ajuizamento da ação, ainda não estava reabilitado para o retorno ao trabalho, mas afirmou que sua invalidez era temporária.

Assim, em liquidação de sentença deverá ser demonstrado até quando perdurou a incapacidade do autor para o trabalho, a fim de ser fixado o termo final do pagamento dos lucros cessantes a ele devidos.

Há comprovantes nos autos de gastos com medicamentos, instrumentos ortopédicos e transporte:

Taxi: R\$ 28,00 (f. 20), R\$ 30,00 (f. 56), R\$ 30,00 (f. 57), R\$ 50,00 (f. 58), R\$ 48,00 (f. 59), R\$ 40,00 (f. 60), R\$ 36,00 (f. 61), R\$ 30,00 (f. 65), R\$ 32,00 (f. 66), R\$ 30,00 (f. 67), R\$ 29,00 (f. 68), R\$ 30,00 (f. 72), R\$ 28,00 (f. 73), R\$ 30,00 R\$ 76), R\$ 30,00 (f. 77), R\$ 40,00 (f. 100), R\$ 38,00 (f. 101), R\$ 30,00 (f. 108), R\$ 32,00 (f. 104), R\$ 30,00 (f. 105), R\$ 30,00 (f. 109), R\$ 30,00 (f. 110), R\$ 30,00 (f. 114), R\$ 30,00 (f. 115) (valor total= R\$ 1.192,00)

Farmácia e produtos ortopédicos, R\$ 156,05 (f. 20), R\$ 59,52 (f. 75), R\$ 72,00 (f. 81), R\$ 30,00 (f. 96), R\$ 30,00 (f. 97), R\$ 61,00 (f. 116) (valor total = R\$ 408,57).

A soma desses valores alcança R\$ 1.600,57. O pedido inicial, no entanto, apontou como prejuízo material o valor total de R\$ 1.200,00, valor esse que deve ser acatado neste julgamento, com redução pela metade, em razão do reconhecimento da culpa concorrente pelo acidente, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.



Finalmente, faz jus o autor, também, à indenização por danos morais.

A dor por ele vivenciada no acidente e nos meses que se seguiram, a necessidade de submissão a cirurgias, o longo período comprovado de convalescença, geraram ao autor danos e transtornos que extrapolaram os dissabores cotidianos.

Não se olvida, ainda, do surgimento de infecção na tíbia do autor, com realização de nova cirurgia e necessidade de utilização do aparelho fixador por mais seis meses a partir de maio de 2008:

"Paciente vítima de acidente de moto x carro no dia 09/12/07. Apresentou fratura exposta da tíbia D. Evoluiu com infecção, com necessidade de reoperação. Realizado no dia 25/02/08, ressecção de osso infectado, e alongamento ósseo proximal (...). Deve permanecer com fixador por mais 06 meses a contar desta data" (relatório médico datado de 05 de maio de 2008 - f. 108).

Afigura-se razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Tal valor, conduto, deverá ser reduzido pela metade, em razão do reconhecimento da culpa concorrente do autor para a ocorrência do acidente que o vitimou.

Juntou o autor, também, fotografias que revelam tipos diferentes de aparelhos que permaneceram por alguns meses fixados em sua perna direita (f. 127/146).

Não há prova, no entanto, de que o autor permaneceu com cicatrizes, o que afasta a ocorrência de danos estéticos indenizáveis, não bastando a tanto a mera utilização daqueles aparelhos fixados em sua perna direita.

Por tais motivos, a apelação é acolhida em parte, para ser julgada a ação parcialmente procedente, com condenação da ré nas



indenizações impostas neste voto, observando que, reconhecida a culpa concorrente do autor, os valores foram reduzidos pela metade.

Considerando a sucumbência recíproca, em proporções assemelhadas, condeno cada parte a recolher aos cofres públicos a metade dos valores que a outra teria gasto a título de custas e despesas processuais, se não fosse ela beneficiária da assistência judiciária, estando tal cobrança suspensa enquanto não se comprovar melhora na fortuna das partes, posto serem ambas agraciadas com esse benefício.

Os honorários advocatícios são indevidos porque, se fixados fossem, se extinguiriam pela compensação.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica